



LEI ORDINÁRIA Nº 1.679/2025

De 12 março de 2025.

**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
RETIRAR ENTULHOS DE ÁREAS PARTICULARES
EM CRONOGRAMA DE LIMPEZA URBANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **ÁLVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar entulhos de áreas particulares desde que previsto em cronograma municipal, a retirada de entulhos em campanhas de combate à dengue, de saúde pública ou mutirões de limpeza conforme disposto no Código de Posturas Municipal.

Art. 2º. O serviço disposto nesta lei não retira a obrigatoriedade de limpeza e retirada de entulhos dispostos no código de posturas municipal.

§1º. O serviço de retirada de entulhos visa cumprir com cronograma municipal.

§2º. O descarte de entulhos em passeios públicos fora do cronograma municipal ensejará notificação nos termos do Código de Posturas.

Art. 3º. Para ter direito ao previsto no art. 1º o cidadão tem que atender aos seguintes requisitos:

I – Vulnerabilidade financeira (baixa renda) devidamente comprovado por meio de programa federal através de cadastro único ou cadastro municipal junto a assistência social.

II – Deverá ainda haver laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 4º. O disposto no art. 1º aplica-se para igrejas e associações sem fins lucrativos desde que atenda o seguinte:

I - laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 5º. A execução e cumprimento desta Lei será realizada pela



TAPURAH

PREFEITURA

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo ser realizado em conjunto com outras Secretarias do Município visando o cumprimento de mutirões de limpeza e campanhas de combate à dengue ou saúde pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO
GALVAN:01497785
979

Assinado de forma digital por
ALVARO GALVAN:01497785979
Dados: 2025.03.12 14:52:29
-04'00'

ÁLVARO GALVAN

Prefeito Municipal

Ano 14 Nº 3567

Divulgação quinta-feira, 13 de março de 2025

Página 181

Publicação sexta-feira, 14 de março de 2025

Agente de Contratação

DECRETO Nº 044/2025

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a realização do Seletivo Público nº 01/2022, para preenchimento dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso; e

CONSIDERANDO a homologação do mencionado Seletivo Público, por meio do Decreto Municipal nº 121/2022, de 23 de junho de 2022; e

CONSIDERANDO o Edital de Convocação dos candidatos aprovados nº 001/2025 de doze de março de 2025.

DECRETA

Art. 1º. NOMEAR a partir do dia 12/03/2025 em provimento efetivo o Sr. JOSE ROBERTO VIEIRA DE ARAUJO, inscrito no CPF nº ***.730.***-**, e convoco a tomar posse no cargo de Agente de Combate às Endemias, para que desempenhe as atribuições da presente nomeação segundo determinação e lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O candidato convocado terá até o dia doze de abril de 2025 para tomar posse no cargo.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.678/2025

INSTITUI O DIA DA REFORMA PROTESTANTE E DIA DO EVANGÉLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ÁLVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia da reforma protestante e dia do evangélico, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro, no âmbito do Município de Tapurah-MT.

Art. 2º O dia da reforma protestante e do evangélico tem como objetivo reconhecer e valorizar a contribuição do movimento evangélico para a sociedade, especialmente no que diz respeito à promoção de valores de fé, solidariedade, paz e fraternidade.

Art. 3º O dia da reforma protestantes e evangélico será marcado por atividades culturais, educativas e religiosas que promovam o diálogo inter-religioso, a solidariedade social e o respeito aos princípios do movimento evangélico.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações e campanhas para a celebração da data, em parceria com as comunidades religiosas locais, promovendo eventos de caráter público ou privado que contribuam para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária 923/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ÁLVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.679/2025

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RETIRAR ENTULHOS DE ÁREAS PARTICULARES EM CRONOGRAMA DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ÁLVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar entulhos de áreas particulares desde que previsto em cronograma municipal, a retirada de entulhos em campanhas de combate à dengue, de saúde pública ou mutirões de limpeza conforme disposto no Código de Posturas Municipal.

Art. 2º. O serviço disposto nesta lei não retira a obrigatoriedade de limpeza e retirada de entulhos dispostos no código de posturas municipal.

Ano 14 Nº 3567

Divulgação quinta-feira, 13 de março de 2025

Página 182

Publicação sexta-feira, 14 de março de 2025

§1º. O serviço de retirada de entulhos visa cumprir com cronograma municipal.

§2º. O descarte de entulhos em passeios públicos fora do cronograma municipal ensejará notificação nos termos do Código de Posturas.

Art. 3º. Para ter direito ao previsto no art. 1º o cidadão tem que atender aos seguintes requisitos:

I – Vulnerabilidade financeira (baixa renda) devidamente comprovado por meio de programa federal através de cadastro único ou cadastro municipal junto a assistência social.

II – Deverá ainda haver laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 4º. O disposto no art. 1º aplica-se para igrejas e associações sem fins lucrativos desde que atenda o seguinte:

I - laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 5º. A execução e cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo ser realizado em conjunto com outras Secretarias do Município visando o cumprimento de mutirões de limpeza e campanhas de combate à dengue ou saúde pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ÁLVARO GALVAN

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 239/2025/GP/PMT

"DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE READAPTAÇÃO DE SERVIDOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E

Art. 1º. Prorrogar Readaptação da servidora pública municipal, Sra. NEIVA FOGUESATTO ZANGIROLAMI, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, para exercer A função de Técnica em Enfermagem na UBS – III seguindo as restrições informadas na perícia.

Art. 2º. Por força da presente portaria a servidora ficará readaptada na função até o dia 10/03/2026.

Art. 3º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 10 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE:

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 240/2025/GP/PMT

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. ALVARO GALVAN Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em favor da Servidora Pública Municipal, Sra. APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF ***.***.871-** ocupante do cargo efetivo de AGENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. A licença concedida a servidora Sra. APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS compreende o período de 06/03/2025 a 05/05/2025.

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

AUTOGRAFO DE LEI Nº 19/2025

De 11 março de 2025.

**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
RETIRAR ENTULHOS DE ÁREAS PARTICULARES
EM CRONOGRAMA DE LIMPEZA URBANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado retirar entulhos de áreas particulares desde que esteja em cronograma municipal de para retirada de entulhos em campanhas de combate à dengue, de saúde pública ou mutirões de limpeza conforme disposto no Código de Posturas Municipal.

Art. 2º. Os serviços disposto nesta lei não retira a obrigatoriedade de limpeza e retirada de entulhos dispostos no código de posturas municipal.

§1º. Os serviços de retirada de entulhos visa cumprir com cronograma municipal.

§2º. O descarte de entulhos em passeios públicos fora do cronograma municipal ensejará notificação nos termos do código de Posturas.

Art. 3º. Para ter direito ao previsto no art. 1º o cidadão tem que atender aos seguintes requisitos:

I – Vulnerabilidade financeira (baixa renda) devidamente comprovado por meio de programa federal através de cadastro único ou cadastro municipal junto a assistência social.

II – Deverá ainda haver laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 4º. O disposto no art. 1º aplica-se para igrejas e associações sem fins lucrativos desde que atenda o seguinte:

I - laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 5º. A execução e cumprimento desta Lei será realizada pela



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo ser realizado em conjunto com outras secretárias do Município visando o cumprimento de mutirões de limpeza e campanhas de combate à dengue ou saúde pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de março de 2025.

CLEOMAR ETERNO DE
CAMPOS:85817767
104

Assinado de forma digital
por CLEOMAR ETERNO DE
CAMPOS:85817767104
Dados: 2025.03.11
09:34:11 -03'00'

Cleomar Eterno de Campos
Presidente



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 102/2025
Data: 17/02/2025 - Horário: 07:31
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 04/2025.
De 13 de Fevereiro de 2025

À Comissão de Assuntos e Redação
Para emitir parecer
Em 20/02/2025
[Assinatura]
Presidente

AUTORES: Diego Rafael Grendene

SÚMULA: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RETIRAR ENTULHOS DE ÁREAS PARTICULARES EM CRONOGRAMA DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores autores, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição do seguinte projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado retirar entulhos de áreas particulares desde que esteja em cronograma municipal de para retirada de entulhos em campanhas de combate à dengue, de saúde pública ou mutirões de limpeza conforme disposto no Código de Posturas Municipal.

Art. 2º. Os serviços disposto nesta lei não retira a obrigatoriedade de limpeza e retirada de entulhos dispostos no código de posturas municipal.

§1º. Os serviços de retirada de entulhos visa cumprir com cronograma municipal.

§2º. O descarte de entulhos em passeios públicos fora do cronograma municipal ensejará notificação nos termos do código de Posturas.

Art. 3º. Para ter direito ao previsto no art. 1º o cidadão tem que atender aos seguintes requisitos:

I – Vulnerabilidade financeira (baixa renda) devidamente comprovado por meio de programa federal através de cadastro único ou cadastro municipal junto a assistência social.

II – Deverá ainda haver laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 4º. O disposto no art. 1º aplica-se para igrejas e associações sem fins lucrativos desde que atenda o seguinte:

I - laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 5º. A execução e cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo ser realizado em conjunto com outras secretarias do Município visando o cumprimento de mutirões de limpeza e campanhas de combate a dengue ou saúde pública.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

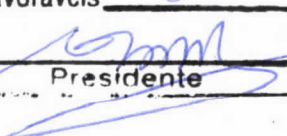
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos
treze dias e um dias do mês de fevereiro de 2025.

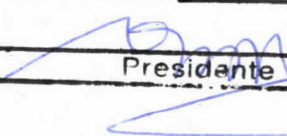

Diego Rafael Grendene
Vereador - União


Daniele de Lima Zolli

1º votação

APROVADO	Por <u>Unananimidade</u>
	Em Sessão de <u>24/02/25</u>
	Votos Contrários <u>—</u>
	Votos Favoráveis <u>8</u>
	 Presidente

2º votação

APROVADO	Por <u>Unananimidade</u>
	Em Sessão de <u>10/03/2025</u>
	Votos Contrários <u>—</u>
	Votos Favoráveis <u>8</u>
	 Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

JUSTIFICATIVA.

A presente proposta visa garantir a saúde pública garantido a execução de mutirões de limpeza e campanhas de combate a dengue de acordo com a necessidade da população.

A autorização visa prever hipóteses para que Município possa adentrar em áreas particulares para limpeza e garantia da saúde pública da população local principalmente em situações em que haja um índice elevado de doenças relacionados a dengue ou de questões sanitárias.

Este projeto busca impedir essa prática, assegurando que as obras sejam concluídas de acordo com os padrões exigidos, antes de qualquer inauguração ou utilização pela população.

Tapurah/MT, 13 de fevereiro de 2025.



Diego Rafael Grendene
Vereador - União



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo Nº 004/2025 – Autoriza ao Poder Executivo Municipal a retirar entulhos de áreas particulares em cronograma de limpeza urbana e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei legislativo 04/2025 de autoria do vereador Diego Rafael Grendene, no qual visa autorizar ao Poder Executivo Municipal a retirar entulhos de áreas particulares em cronograma de limpeza urbana e dá outras providências.

É o breve relatório.

Pois bem a presente matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, incisos I Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consoante a competência prevista na Lei Orgânica Municipal temos do art. 9º, incisos I e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica do Município de Tapurah:

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

(...)

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar ao Poder Executivo Municipal a retirar entulhos de áreas particulares em cronograma de limpeza urbana, conforme o seguinte projeto de lei.

Projeto de Lei do Legislativo 04/2025

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado retirar



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

entulhos de áreas particulares desde que esteja em cronograma municipal de para retirada de entulhos em campanhas de combate à dengue, de saúde pública ou mutirões de limpeza conforme disposto no Código de Posturas Municipal.

Art. 2º. Os serviços disposto nesta lei não retira a obrigatoriedade de limpeza e retirada de entulhos dispostos no código de posturas municipal.

§1º. Os serviços de retirada de entulhos visa cumprir com cronograma municipal.

§2º. O descarte de entulhos em passeios públicos fora do cronograma municipal ensejará notificação nos termos do código de Posturas.

Art. 3º. Para ter direito ao previsto no art. 1º o cidadão tem que atender aos seguintes requisitos:

I – Vulnerabilidade financeira (baixa renda) devidamente comprovado por meio de programa federal através de cadastro único ou cadastro municipal junto a assistência social.

II – Deverá ainda haver laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 4º. O disposto no art. 1º aplica-se para igrejas e associações sem fins lucrativos desde que atenda o seguinte:

I - laudo ou outro documento da vigilância sanitária através do setor de fiscalização ou setor de endemias indicando a necessidade de limpeza.

Art. 5º. A execução e cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo ser realizado em conjunto com outras secretarias do Município visando o cumprimento de mutirões de limpeza e campanhas de combate a dengue ou saúde pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A proposta visa permitir que o Poder Executivo retire dentro de áreas particulares entulhos quando estiver em execução cronograma de mutirão de limpeza ou campanha de combate a dengue, desde que a pessoa demonstre a vulnerabilidade financeira e ainda para igrejas e associações privadas sem fins lucrativos.

A autorização não cria uma despesa, pois visa permitir somente essa retirada dentro do cronograma de mutirão de limpeza e desde que a pessoa demonstre situação de vulnerabilidade financeira e ainda exista laudo ou documento do setor de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

vigilância sanitária ou de endemias indicando a necessidade de retirar do entulho devido a campanha de combate a dengue ou mutirão de

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, cabe mencionar que cabe ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei para tratar de Projetos de Lei relacionados com orçamentos e atos de administração, no presente caso o projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo, não trata de orçamento nem de ato de administração, não havendo nenhum óbice autorização de retira de entulhos de áreas particulares quando estiver em execução cronograma de mutirão de limpeza ou campanhas de combate a dengue, através de lei de iniciativa do Poder Legislativo, ademais não irá ocorrer no presente caso aumento de despesas para o Poder Executivo o que poderia resultar em um vício de iniciativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 211554-77.2014.8.26.0000 entendeu que a legislação que não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; **não possui vício de iniciativa legislativa que seria reservada ao chefe do poder executivo, assim o projeto de lei em questão não possui vício de iniciativa** conforme decisão do TJSP:

Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no caput do art. 24 da Constituição do Estado é a de iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura de Administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e finalmente, não dispôs sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º a Constituição Bandeirante.

E, ainda que a referida norma possa, porventura, impor gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no artigo 61 da CF, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes” – (ADI 3394/AM Rel. Min. Eros Grau, j. 02 de abril de 2007)

Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 2º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio de eventuais encargos financeiros decorrentes de sua implementação eis que não estabelece a norma, concretamente, quaisquer obrigações ao Município, conforme se demonstrará, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendimento semelhante indicando que em processos legislativos de matéria tributário trata-se de matéria concorrente assim pode o Poder Legislativo legislar sobre o assunto nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014) (grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido temos decisões do STF:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso)

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, DJe 19.9.2013, Primeira Turma). (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: 'Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – (...). 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: '(...)III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes' (DJ 17.11.2006). E: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

19.12.2002). Ainda: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República. Nesse sentido: 'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (...).(STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009). (grifo nosso)

Pois bem, no presente caso o projeto de lei não dispõe sobre normas de orçamento e nem matérias de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se que autoriza retirada de entulhos de áreas particulares desde que em cronograma de mutirão de limpeza ou campanha de combate a dengue desde que respeitados algumas regras como vulnerabilidade financeira e documento do setor de vigilância ou endemias indicando a necessidade de retirada do entulho para questão de saúde pública.

Desta forma, este projeto propõe ações que irão contribuir para fortalecimento saúde pública municipal.

Assim, inexistindo vedação expressa quanto a matéria objeto da proposta de lei, é forçoso considerar que o projeto mostra-se do ponto de vista jurídico



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

constitucional e se amoldam na competência de interesse local prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, **assim entendendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 20 de fevereiro de 2025.

**TANCREDO
VARGAS SARAIVA
DE ARAUJO**

Assinado de forma digital por
TANCREDO VARGAS SARAIVA
DE ARAUJO
Dados: 2025.02.20 16:41:59
-03'00'

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO

Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 04/2025, que autoriza ao poder executivo municipal a retirar entulhos de áreas particulares em cronograma de limpeza urbana e dá outras providências.

RELATOR: Juliano Antunes

RELATÓRIO: A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 04/2025, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

EXAME DA MATÉRIA

1 - CONSTITUCIONALIDADE: O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

2 - LEGALIDADE: O Projeto atende a todos os aspectos legais;

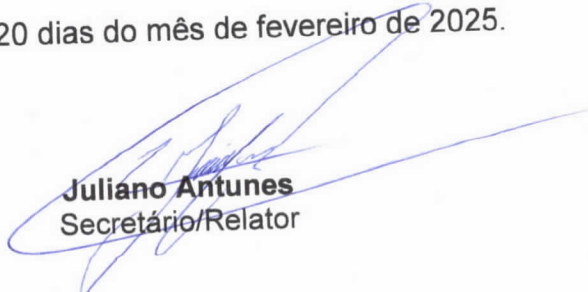
3 - REGIMENTALIDADE: O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

4 - VOTO: 2 votos favoráveis

5 - CONCLUSÃO: A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 04/2025.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 20 dias do mês de fevereiro de 2025.


Lauro Schuck
Presidente


Juliano Antunes
Secretário/Relator

Aelton Antônio Figueiredo
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às dezessete horas e trinta minutos reuniu-se esta para emitir parecer aos Projetos: **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 03/2025 e Nº 04/2025; e Projeto de Lei Ordinária Nº12/2025. Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 03/2025**, que Institui o Dia da Reforma Protestante e dia do Evangélico e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 04/2025**, que altera a lei municipal 1.671/2025 e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária Nº12/2025** que altera a lei municipal 1.499/2023 – lei do suas - e dá outras providências. O Secretário Juliano Antunes como relator e presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA: 1 - CONSTITUCIONALIDADE:** Os projetos cumprem todas as normas constitucionais; **2 - LEGALIDADE:** Os projetos atendem a todos os aspectos legais; **3 - REGIMENTALIDADE:** Os projetos atendem a todas as normas de trâmite Regimental; **4 - VOTO:** (02) dois votos favoráveis; **5 - CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** aos Projetos: **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 03/2025 e Nº 04/2025; e Projeto de Lei Ordinária Nº12/2025. 6 – PRESENÇA:** Cleomar Eterno de Campos, Lauro Schuk, Juliano Antunes, Luiz Augusto Sete, Paulo Ricardo Barbosa Alves, Danielle Lima Zottis. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.


Lauro Schuk
Presidente/Relator


Juliano Antunes
Secretário/Relator

Aelton Antônio Figueiredo
Membro